



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE**

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 37, DE 2015

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União realize ato de fiscalização e controle sobre a aquisição de equipamento conhecido como "TATUZÃO" sem que o estado do Ceará tenha capacidade para alimentação elétrica do equipamento.

AUTOR: Deputado VITOR VALIM

RELATOR: Deputado TONINHO WANDSCHEER

RELATÓRIO FINAL

I. RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) no sentido de que esta Comissão, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), realize ato de fiscalização e controle sobre a aquisição de equipamento conhecido como "TATUZÃO", pelo estado do Ceará, sem que o Estado tenha capacidade para alimentação elétrica dos referidos equipamento.

A peça inicial fundamentou o pedido nos seguintes termos, resumidamente:

O Governador do Estado do Ceará adquiriu quatro tuneladoras (tatuzões), do tipo Earth Pressure Balanced (EPB), para a implantação da Linha Leste do Metrô de Fortaleza. Para isso o governo gastou cerca de R\$ 128,2 milhões de reais.

O equipamento é uma escavadeira utilizada para construir túneis, no entanto, para que as máquinas entrem em funcionamento há necessidade de alimentação elétrica para que as mesmas operem na escavação de um terreno.

Os equipamentos utilizam grande quantidade de energia elétrica para funcionar, e para a aquisição dos mesmos é necessário primeiramente adequar a infraestrutura local para o seu funcionamento. Segundo notícia da mídia o Governo do Estado estão sendo construindo três usinas termelétricas para abastecer a cidade e inclusive para a operação do equipamento, pois não há energia atualmente disponível para alimentar as tuneladoras (tatuzões).



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Ora, como pode o Governo do Estado adquirir equipamentos sem prever a fonte elétrica para possibilitar o seu funcionamento?

Com isso, essas máquinas caríssimas ficam paradas a céu aberto, sujeitas ao desgaste natural e a maresia provocando ação oxidante e ferrugem nos equipamentos e altos custos de manutenção.

Foram gastos milhões de reais nos equipamentos ociosos, enquanto outras áreas necessitam de investimentos urgentes e estão desamparadas.

Desta forma o Governo do Estado do Ceará está supostamente aplicando as verbas públicas sem o devido planejamento, gastando o dinheiro do povo do estado do Ceará e as verbas do Governo Federal indevidamente, de forma pouco efetiva e pouco eficiente.

O relatório prévio à PFC, aprovado por esta Comissão em 9/9/2015, considerou que a investigação teria melhor efetividade se executada diretamente por meio de auditoria, inspeção e/ou outras medidas necessárias por parte do TCU, cabendo à Corte de Contas adotar “os métodos que entender pertinentes para examinar a regularidade na aplicação dos recursos repassados pelo Governo Federal para a construção da Linha Leste do Metrô de Fortaleza-CE, especialmente sobre a compra das tuneladoras e qual o seu impacto nos recursos federais”.

Por intermédio do ofício nº 290/2015-CFFC/P, de 9/9/2015, foi encaminhada cópia do Relatório Prévio da PFC nº 37/2015 ao TCU solicitando a realização de ato de fiscalização.

Em 11/9/2015, o TCU encaminha à CFFC o Aviso nº 1.039/2015-GP/TCU, para informar a autuação da solicitação sob o número TC nº 024.120/2015-4. Em 1º/4/2016, a CFFC recebeu o Aviso nº 204-GP-TCU, de 30/3/2016, com cópia do Acórdão nº 609/2016 acompanhado de relatório e voto do processo TC-024.120/2015-4, com os resultados da fiscalização solicitada.

O voto do relator do processo no TCU apresenta um resumo da conclusão do trabalho da unidade técnica responsável, conforme transcrito a seguir:

3. A Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana – Seinfraurbana examinou os autos e não detectou a ocorrência de irregularidades ou indícios de falhas que ensejassem a atuação do TCU, como se nota no Relatório precedente, tendo em vista que o objeto da fiscalização solicitada pelo Congresso Nacional é a aquisição de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

equipamentos que será efetuada com utilização de recursos oriundos de ajuste pactuado entre o BNDES e o Estado do Ceará.

4. *De fato, o exame levado a efeito pela unidade instrutiva, ao qual anuo, incorporando os argumentos lá expendidos às minhas razões de decidir, demonstra que o presente caso não se amolda ao feixe de competências constitucionais e legais deste Tribunal de Contas da União.*

5. *Com efeito, as operações de crédito entre o BNDES e Estados da Federação, por possuírem natureza de contrato oneroso de financiamento, não se sujeitam ao controle externo exercido pelo TCU. Transcrevo, por oportuno, excerto do Voto condutor do Acórdão n. 1.527/2006 – Plenário, de Relatoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler, que aborda a matéria em foco:*

“Nos termos do art. 71 da Constituição Federal, compete ao TCU a fiscalização da aplicação de recursos oriundos de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres repassados pela União aos estados, Distrito Federal ou municípios, além da competência para julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo aos cofres da União.

Ocorre que a natureza dos recursos recebidos pelo município de Jundiaí/SP do BNDES é de contrato oneroso de financiamento, onde se pactuou o pagamento do principal, juros e reserva de crédito, sem se desconsiderar a garantia dada pelo Município consubstanciada em parcelas ou quota-partes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Assim, não se verifica a competência discriminada no art. 71, I e VI, da Constituição Federal, para o Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos recebidos pelo município de Jundiaí - SP do BNDES, ante a natureza contratual envolvida no ajuste.

Nesse sentido, não há falar em similitude com a fiscalização exercida pelo TCU em face de recursos recebidos por força de convênios, acordos ou ajustes com a União, e em decorrência de contrato oneroso de financiamento, ante a natureza distinta de ambos.

No caso em análise, os recursos auferidos pelo município de Jundiaí/SP em decorrência do multicitado contrato incorporam-se ao seu patrimônio, motivo por que emerge a competência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para fiscalizar a sua correta aplicação.

Se, por outro lado, esses recursos fossem transferidos ao município de Jundiaí/SP por meio de convênios, acordos ou ajustes celebrados com a União, estaria estabelecida a constitucional competência do TCU para fiscalizar a correta aplicação desses dinheiros públicos federais, conforme jurisprudência desta Corte de Contas (Decisão n. 1.125/2002-Plenário-TCU, TC 007.113/2000-6).

Dessa forma, não se verifica a competência de o TCU fiscalizar a aplicação dos multicitados recursos, motivo por que não deve ser conhecida a presente Representação, sem embargo de se encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.”

6. *Ao precedente supramencionado, acrescento trecho do Voto do Ministro-Relator Weder de Oliveira que embasou o recente Acórdão n. 3.362/2015 – Plenário:*

“5. Cabe ressaltar que o entendimento assentado neste Tribunal é de que a fiscalização de empreendimentos suportados por operações de créditos de



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

bancos oficiais federais está sob responsabilidade do ente federado que teve os recursos do financiamento incorporados ao seu patrimônio. Assim, a competência constitucional para fiscalização desses processos é dos tribunais de contas estaduais, municipais ou do Distrito Federal.

6. A jurisdição deste Tribunal está restrita à atuação e à responsabilidade do banco público no processo de certificação da viabilidade e da adequação dos custos de um empreendimento como condição para firmar a operação de crédito.”

7. Nesse sentido, considero que cumpre a essa Corte de Contas não só encaminhar ao Solicitante as informações coletadas pela Unidade Técnica e considerar a solicitação integralmente atendida, a teor do disposto no art. 17, incisos I e II, da Resolução TCU 215/2008, bem como encaminhar cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE para adoção das medidas pertinentes.

Em consequência dessas constatações e recomendações, o Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 609/2016-TCU-Plenário com o seguinte teor:

.....

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:

9.2.1. no âmbito da auditoria realizada por este Tribunal para fiscalizar as obras de implantação da linha oeste do Metrô de Fortaleza/CE (TC 008.305/2015-3), foi obtida documentação comprovando que a aquisição das tuneladoras (tatuzões), do tipo Earth Pressure Balanced (EPB), para as mencionadas obras deve ser efetuada com recursos provenientes de operação de crédito pactuada entre o BNDES e o Estado do Ceará;

9.2.2. no aludido TC 008.305/2015-3 a equipe de fiscalização não apontou elementos suficientes capazes de comprovar que a paralisação do empreendimento teria decorrido do mau planejamento na compra das tuneladoras e/ou na infraestrutura de energia elétrica;

9.2.3. a auditoria objeto do TC 008.305/2015-3 ainda não foi apreciada por esta Corte de Contas, não havendo, ainda, posicionamento de mérito, de tal forma que as informações remetidas no âmbito desta Solicitação devem ser entendidas como preliminares, sendo posteriormente encaminhada a cópia da deliberação que vier a ser proferida, nos termos do art. 17, § 3º, inciso I, c/c art. 14, inciso III da Resolução 215/2008;

9.2.4. conforme jurisprudência do TCU, a exemplo do disposto no item 9.2 do Acórdão 678/2010-TCU-Plenário, a competência para fiscalizar o planejamento e a efetiva aquisição de equipamentos obtidos com utilização de recursos oriundos de operações de créditos efetuadas junto a bancos oficiais federais por entes da federação é dos tribunais de contas estaduais, municipais ou do Distrito Federal e, no caso concreto que ora se analisa, essa competência é do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pois tais recursos passam a integrar o patrimônio daquele ente federativo;

9.2.5. a aquisição de Usinas Termoeletricas para abastecimento de energia elétrica na cidade de Fortaleza será feita com recursos exclusivos do Governo do Estado do



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Ceará, atraindo também a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

9.2.6. a responsabilidade pelo planejamento do fornecimento de energia elétrica na cidade de Fortaleza é da concessionária de energia elétrica – Companhia Energética do Ceará (Coelce), com fiscalização a cargo da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL);

9.3. nos termos do art. 17, inciso II, e § 1º, inciso I da Resolução 215/2008, encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia do relatório Fiscalis 115/2015 (TC 008.305/2015-3), acompanhado do pronunciamento do supervisor da fiscalização;

9.4. encaminhar cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE para adoção das medidas pertinentes;

9.5. considerar integralmente atendida a presente solicitação do Congresso Nacional, a teor do disposto no art. 17, incisos I e II, da Resolução TCU 215/2008;

9.6. encerrar o processo e arquivar os autos.

II – VOTO

As informações encaminhadas pelo TCU alcançaram os objetivos pretendidos por esta Proposta de Fiscalização e Controle pois os trabalhos realizados evidenciaram que não existem recursos do orçamento público federal envolvidos na compra das mencionadas tuneladoras, o que afasta a competência desta Comissão e do próprio TCU para fiscalizar eventuais irregularidades na aquisição daqueles equipamentos.

Além disso, observa-se no citado Acórdão nº 609/2016-TCU-Plenário que a Corte de Contas já encaminhou cópia dos relatórios de fiscalização ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE para adoção das medidas pertinentes relacionadas aos indícios de irregularidades apontados por esta PFC.

Diante do exposto, e considerando que as informações remetidas pelo TCU atenderam à demanda desta proposição, VOTO no sentido de que esta Comissão autorize o arquivamento da presente PFC, por ter alcançado objetivos pretendidos.

Sala da Comissão, de de 2016

Deputado **TONINHO WANDSCHEER**

Relator